

POLÍTICA DE INDICAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, COMITÊS DE ACESSORAMENTO, DIRETORIA ESTATUTÁRIA E CONSELHO FISCAL DA PRIO S.A.

CAPÍTULO I. OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Artigo 1. O objetivo desta política de indicação (“Política”) é estabelecer diretrizes, critérios e processos aplicáveis à seleção, indicação, investidura e posse de candidatos ao Conselho de Administração, seus Comitês de Assessoramento, Diretoria Estatutária e Conselho Fiscal da PRIO S.A. (“PRIO” ou “Companhia”).

Artigo 2. Sem prejuízo ao disposto no Estatuto Social da Companhia e na legislação e regulamentação aplicáveis, as diretrizes, procedimentos, requisitos mínimos e impedimentos estabelecidos nesta Política devem ser observados por todos aqueles que exerçam direito à indicação de candidatos aos órgãos de governança da PRIO.

CAPÍTULO II. COMITÊ DE INDICAÇÃO

Artigo 3. Compete ao Comitê de Indicação, com o auxílio do Comitê de Ética e Compliance, o assessoramento ao Conselho de Administração na identificação, avaliação e eleição de candidatos à Diretoria Estatutária e Comitês de Assessoramento, bem como na condução do processo de indicação e avaliação de elegibilidade de candidatos ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

Artigo 4. O Regimento Interno dos respectivos Comitês deverá disciplinar as regras de funcionamento para atendimento desta Política, inclusive no que diz respeito à avaliação de elegibilidade das indicações feitas por acionistas e administradores.

CAPÍTULO III. DIRETRIZES PARA INDICAÇÃO, INVESTIDURA E POSSE

Artigo 5. A indicação de candidatos ao Conselho de Administração, seus Comitês de Assessoramento, Diretoria Estatutária e Conselho Fiscal deverá estar alinhada ao melhor interesse da Companhia, além de observar, sempre que possível, a complementariedade na formação acadêmica e experiência profissional, bem como aspectos culturais, de faixa etária e de qualificação.

Artigo 6. Consoante o disposto nos Artigos 18, parágrafos 5º, 6º e 7º e no Artigo 37, parágrafo 7º do Estatuto Social, a investidura e posse dos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal estarão sujeitas à conclusão da avaliação de elegibilidade do respectivo candidato e à emissão de parecer favorável pelo Comitê de Indicação, observada a possibilidade de dispensa, pela Assembleia Geral, dos requisitos não atendidos quando não importarem vedação legal, no âmbito da qual será considerada a adesão aos requisitos estatutários, legais, regulamentares e aqueles constantes nesta Política. Nos demais casos, o parecer do Comitê de Indicação será emitido mediante requisição dos órgãos de governança competentes e terá caráter meramente consultivo.

CAPÍTULO IV.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I – REQUISITOS PARA INDICAÇÃO E POSSE

Artigo 7. Os candidatos ao Conselho de Administração deverão ter reputação ilibada, não podendo ser eleito aquele que (i) tiver interesses conflitantes com os da Companhia, inclusive aqueles que litiguem em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais contra a Companhia; (ii) ocupe cargo em sociedades ou entidades que sejam ou possam ser consideradas concorrentes, ou que sofram influência significativa de sociedades que possam ser consideradas concorrentes, em especial em conselhos consultivos, de administração e fiscal; (iii) ocupe ou tenha ocupado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, cargo em partidos políticos, em organizações sindicais, na administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo, no Poder Legislativo ou no Poder Judiciário, ainda que licenciados de suas funções; (iv) ocupe ou tenha ocupado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, cargo em empresas públicas, associações, fundações públicas ou entidades de previdência complementar patrocinadas por sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público; (v) esteja impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; e (vi) tenha sido declarado inabilitado para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta por ato transitado em julgado expedido pela Comissão de Valores Mobiliários, enquanto durarem seus efeitos.

Artigo 8. A avaliação da aderência do candidato aos requisitos presentes nesta Política e a adequação ao cargo deverá considerar, entre outros, os seguintes requisitos obrigatórios: (i) experiência profissional prévia de, no mínimo, 2 (dois) anos em organização de primeira linha com porte e cultura similares à Companhia; (ii) alinhamento e comprometimento com os princípios, valores e cultura da Companhia; (iii) disponibilidade de tempo; (iv) capacidade de trabalho em equipe; e (v) capacidade de interpretar relatórios gerenciais.

Artigo 9. O candidato ao cargo de Conselheiro de Administração deverá informar as participações societárias relevantes que detenha em sociedades que possam ser consideradas concorrentes da Companhia.

SEÇÃO II – PROCEDIMENTO PARA INDICAÇÃO E POSSE

Artigo 10. A indicação de candidatos ao Conselho de Administração poderá ser realizada pela Administração ou por qualquer acionista, observados os requisitos da Lei das Sociedades por Ações, do Estatuto Social da Companhia e desta Política.

Parágrafo Único. O acionista que desejar indicar candidatos ao Conselho de Administração deverá informar à Companhia os respectivos nomes e qualificações, bem como fornecer todos os documentos e declarações exigidos ou necessários à comprovação do atendimento à legislação e regulamentação aplicáveis, ao Estatuto Social da Companhia e a esta Política.

Artigo 11. Competirá ao Comitê de Ética e Compliance realizar processo de verificação prévia de idoneidade dos candidatos com base nos critérios previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, no Código de Ética e Conduta e nesta Política, cujo relatório será submetido ao Comitê de Indicação.

Artigo 12. Após o recebimento do relatório de idoneidade emitido pelo Comitê de Ética e Compliance, o Comitê de Indicação será responsável pela avaliação de elegibilidade dos candidatos, no âmbito da qual analisará o atendimento aos requisitos de indicação e investidura na posse.

Artigo 13. O Comitê de Indicação deverá identificar o atendimento aos requisitos necessários à indicação e investidura na posse em relatório remetido ao Conselho de Administração. Em caráter extraordinário e, quando devidamente justificado, o Comitê de Indicação poderá dispensar o atendimento de uma ou mais vedações estabelecidas no Artigo 7 ou requisitos estabelecidos no Artigo 8 supra, desde que não decorram da lei.

Parágrafo Único. As indicações realizadas por acionistas em tempo incompatível com os prazos para análise prévia pelo Comitê de Indicação serão analisadas pela Secretaria da Assembleia, na forma prevista no Artigo 18, parágrafo 6º do Estatuto Social da Companhia, sendo certo que a posse dos respectivos candidatos ficará condicionada à conclusão da avaliação quanto ao atendimento dos requisitos para indicação, investidura e posse e emissão de parecer favorável pelo Comitê de Indicação.

Artigo 14. Caso o Comitê de Indicação ateste que determinado candidato atenda aos requisitos necessários para sua investidura e posse, a Companhia deverá providenciar a prática das formalidades aplicáveis. Caso o Comitê de Indicação identifique o não atendimento aos requisitos necessários à sua investidura: (i) o respectivo assento permanecerá vago até que uma nova

Assembleia Geral de Acionistas seja convocada para seu preenchimento, caso os requisitos não atendidos decorram de imposição legal e não possam ser dispensados; ou (ii) a dispensa ao atendimento dos requisitos não atendidos será submetida a Assembleia Geral de Acionistas especialmente convocada para este fim, que decidirá por maioria simples.

CAPÍTULO V. DIRETORIA ESTATUTÁRIA

SEÇÃO I – REQUISITOS PARA INDICAÇÃO E POSSE

Artigo 15. Os candidatos à Diretoria Estatutária deverão ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, a menos que expressamente aprovada a dispensa pelo Conselho de Administração nos casos não vedados em lei, aquele que (i) tiver interesses conflitantes com os da Companhia, inclusive aqueles que litiguem em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais contra a Companhia; (ii) ocupe cargo em sociedades ou entidades que sejam ou possam ser consideradas concorrentes, ou que sofram influência significativa de sociedades que possam ser consideradas concorrentes, em especial em conselhos consultivos, de administração e fiscal; (iii) ocupe ou tenha ocupado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, cargo em partidos políticos, em organizações sindicais, na administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo, no Poder Legislativo ou no Poder Judiciário, ainda que licenciados de suas funções; (iv) ocupe ou tenha ocupado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, cargo em empresas públicas, associações, fundações públicas ou entidades de previdência complementar patrocinadas por sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público; (v) esteja impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; e (vi) tenha sido declarado inabilitado para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta por ato transitado em julgado expedido pela Comissão de Valores Mobiliários, enquanto durarem seus efeitos.

Artigo 16. A avaliação da aderência do candidato aos requisitos presentes nesta Política e a adequação ao cargo deverá considerar, entre outros, os seguintes requisitos obrigatórios: (i) experiência profissional condizente com o cargo; (ii) alinhamento e comprometimento com os princípios, valores e cultura da Companhia; (iii) disponibilidade de tempo; (iv) capacidade de trabalho em equipe; (v) conhecimento das melhores práticas de governança corporativa; e (vi) capacidade de interpretar relatórios gerenciais.

SEÇÃO II – PROCEDIMENTO PARA INDICAÇÃO E POSSE

Artigo 17. A indicação dos membros da Diretoria Estatutária compete ao Conselho de Administração, que, a seu exclusivo critério, poderá demandar o apoio do Comitê de Indicação para a identificação, seleção e avaliação de candidatos.

Parágrafo Único. Em caráter extraordinário e, quando devidamente justificado, o Conselho de Administração poderá dispensar o atendimento de uma ou mais vedações estabelecidas no Artigo 15 ou requisitos estabelecidos no Artigo 16 supra, desde que não decorram da lei.

CAPÍTULO VI. CONSELHO FISCAL

SEÇÃO I – REQUISITOS PARA INDICAÇÃO E POSSE

Artigo 18. Os candidatos ao Conselho Fiscal da Companhia deverão ter reputação ilibada, não podendo ser eleito aquele que (i) tiver interesses conflitantes com os da Companhia, inclusive aqueles que litiguem em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais contra a Companhia; (ii) seja membro de órgãos de administração ou empregado da Companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo; (iii) seja cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da Companhia; (iv) ocupe cargo em sociedades ou entidades que sejam ou possam ser consideradas concorrentes, ou que sofram influência significativa de sociedades que possam ser consideradas concorrentes, em especial em conselhos consultivos, de administração e fiscal; (v) ocupe ou tenha ocupado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, cargo em partidos políticos, em organizações sindicais, na administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo, no Poder Legislativo ou no Poder Judiciário, ainda que licenciados de suas funções; (vi) ocupe ou tenha ocupado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, cargo em empresas públicas, associações, fundações públicas ou entidades de previdência complementar patrocinadas por sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público; (vii) esteja impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; e (viii) tenha sido declarado inabilitado para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta por ato transitado em julgado expedido pela Comissão de Valores Mobiliários, enquanto durarem seus efeitos.

Artigo 19. A a avaliação da aderência do candidato aos requisitos presentes nesta Política e adequação ao cargo deverá considerar, entre outros, os seguintes requisitos obrigatórios: (i) experiência profissional prévia de, no mínimo, 2 (dois) anos em organização de primeira linha com porte e cultura similares à Companhia; (ii) alinhamento e comprometimento com os princípios, valores e cultura da Companhia; (iii) disponibilidade de tempo; (iv) capacidade de trabalho em equipe; e (v) capacidade de interpretar relatórios gerenciais.

Artigo 20. Somente poderão ser indicados para o Conselho Fiscal da Companhia pessoas naturais residentes no País diplomadas em curso de nível universitário ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

Artigo 21. O candidato ao cargo de Conselheiro Fiscal da PRIO deverá informar as participações societárias relevantes que detenha em sociedades que possam ser consideradas concorrentes da Companhia.

SEÇÃO II – PROCEDIMENTO PARA INDICAÇÃO E POSSE

Artigo 22. A indicação de candidatos ao Conselho Fiscal da Companhia poderá ser realizada pela Administração ou por qualquer acionista, observados os requisitos da Lei das Sociedades por Ações, do Estatuto Social da Companhia e desta Política.

Parágrafo Único. O acionista que desejar indicar candidatos ao Conselho Fiscal deverá informar à Companhia os respectivos nomes e qualificações, bem como fornecer todos os documentos e declarações exigidos ou necessários à comprovação do atendimento à legislação e regulamentação aplicáveis, ao Estatuto Social da Companhia e a esta Política.

Artigo 23. Competirá ao Comitê de Ética e Compliance realizar processo de verificação prévia de idoneidade dos candidatos com base nos critérios previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, no Código de Ética e Conduta e nesta Política, cujo relatório será submetido ao Comitê de Indicação.

Artigo 24. Após o recebimento do relatório de idoneidade emitido pelo Comitê de Ética e Compliance, o Comitê de Indicação será responsável pela avaliação de elegibilidade dos candidatos, no âmbito da qual analisará o atendimento aos requisitos de indicação e investidura na posse.

Artigo 25. O Comitê de Indicação deverá identificar o atendimento aos requisitos necessários à indicação e investidura em relatório remetido ao Conselho de Administração. Em caráter extraordinário e, quando devidamente justificado, o Comitê de Indicação poderá dispensar o atendimento de uma ou mais vedações estabelecidas no Artigo 18 ou requisitos estabelecidos no Artigo 19 supra, desde que não decorram da lei.

Parágrafo Único. As indicações realizadas por acionistas em tempo incompatível com os prazos para análise prévia pelo Comitê de Indicação serão analisadas pela Secretaria da Assembleia, na forma prevista nos Artigos 18, parágrafo 6º e 37, parágrafo 7º do Estatuto Social da Companhia, sendo certo que a posse dos respectivos candidatos ficará condicionada à conclusão da avaliação quanto ao atendimento dos requisitos de indicação e posse e emissão de parecer favorável pelo Comitê de Indicação.

Artigo 26. Caso o Comitê de Indicação ateste que determinado candidato atenda aos requisitos necessários para sua investidura e posse, a Companhia deverá providenciar a prática das formalidades aplicáveis. Caso o Comitê de Indicação identifique o não atendimento aos requisitos

necessários à sua investidura: (i) o respectivo assento permanecerá vago até que uma nova Assembleia Geral de Acionistas seja convocada para seu preenchimento, caso os requisitos não atendidos decorram de imposição legal e não possam ser dispensados; ou (ii) a dispensa ao atendimento dos requisitos não atendidos será submetida a Assembleia Geral de Acionistas especialmente convocada para este fim, que decidirá por maioria simples.

CAPÍTULO VII.

COMITÊS DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I – REQUISITOS PARA INDICAÇÃO E POSSE

Artigo 27. Os candidatos aos Comitês de Assessoramento ao Conselho de Administração deverão ter reputação ilibada, não podendo ser eleito aquele que (i) tiver interesses conflitantes com os da Companhia, inclusive aqueles que litiguem em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais contra a Companhia; ou (ii) ocupe cargo em sociedades ou entidades que sejam ou possam ser consideradas concorrentes, ou que sofram influência significativa de sociedades que possam ser consideradas concorrentes, em especial em conselhos consultivos, de administração e fiscal.

Artigo 28. A avaliação da aderência dos candidatos aos Comitês de Assessoramento ao Conselho de Administração deverá considerar, entre outros, os seguintes requisitos obrigatórios: (i) alinhamento e comprometimento com os princípios, valores e cultura da Companhia; (ii) disponibilidade de tempo; e (iii) capacidade de trabalho em equipe.

Artigo 29. Sem prejuízo aos requisitos estabelecidos no Artigo 28 supra, o candidato indicado ao cargo de membro do Comitê de Auditoria Estatutário da Companhia deverá igualmente atender aos requisitos estabelecidos no Regulamento do Novo Mercado e no respectivo Regimento Interno.

SEÇÃO II – PROCEDIMENTO PARA INDICAÇÃO E POSSE

Artigo 30. A indicação dos membros dos Comitês de Assessoramento ao Conselho de Administração compete ao Conselho de Administração, que, a seu exclusivo critério, poderá demandar o apoio do Comitê de Indicação para a identificação, seleção e avaliação de candidatos.

Parágrafo 1º. Em caráter extraordinário e, quando devidamente justificado, o Conselho de Administração poderá dispensar o atendimento de uma ou mais vedações estabelecidas no Artigo 27 ou requisitos estabelecidos no Artigo 28 supra, desde que não decorram da lei.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31. Esta Política entra em vigor na data de sua aprovação e somente poderá ser modificada por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 32. O cumprimento desta Política deverá ser fiscalizado pelo Conselho de Administração, com o auxílio do Comitê de Indicação.

Artigo 33. Casos omissos ou exceções a esta Política deverão ser comunicados e deliberados pelo Conselho de Administração com o apoio do Comitê de Indicação, com estrita observância ao disposto no Estatuto Social da Companhia, na legislação e regulamentação aplicáveis e nas normas e políticas internas.

* * *